



Número: **0009297-52.2006.8.07.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 412, Bloco A, 4º andar, ALA B, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0009297-52.2006.8.07.0001**

Assuntos: **Imissão, Propriedade**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP (APELANTE)</b>	
	<b>CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA (ADVOGADO)</b>
<b>EDNIS ANTONIO DE SOUSA (APELADO)</b>	
	<b>MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>CLEOMAR BRAZ DA SILVA (APELADO)</b>	
	<b>MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66310367	16/11/2024 16:52	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
64321984	16/11/2024 16:52	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
64321993	16/11/2024 16:52	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
64321999	16/11/2024 16:52	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



<b>Órgão</b>	5ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0009297-52.2006.8.07.0001
<b>APELANTE(S)</b>	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
<b>APELADO(S)</b>	EDNIS ANTONIO DE SOUSA e CLEOMAR BRAZ DA SILVA
<b>Relatora</b>	Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA
<b>Acórdão Nº</b>	1942787

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA E INJUSTIFICADA. TERRACAP. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DIREITO REAL DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUPERPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não se conhece do pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de contrarrazões, notadamente quando a pretensão foi indeferida na sentença, ante a inadequação da via eleita.
2. De acordo com o art. 435 do CPC/15, é lícito às partes a juntada extemporânea de prova documental para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo, ainda, admitida nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não foi possível por motivo de força maior, devidamente justificado. Precedentes do c. STJ e do eg. TJDFT.
3. Nos termos do art. 1.228 do Código Civil, os requisitos para a ação reivindicatória são a titularidade do domínio por parte do reivindicante, a individualização do bem e a posse injusta exercida pelo réu.
4. Havendo dúvidas sobre a dominialidade do imóvel objeto da ação reivindicatória, evidenciada pela superposição de matrículas relativas ao mesmo bem, deve ser confirmada a sentença de



improcedência do pedido.

5. Apelação conhecida e desprovida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora, LEONOR AGUENA - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Novembro de 2024

**Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA**  
Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pela autora, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, contra sentença (ID 63649894) proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, na ação reivindicatória por ela ajuizada em desfavor de **EDINS ANTONIO DE SOUZA** e de **CLEOMAR BRAZ DA SILVA**, distribuída sob nº 0009297-52.2006.8.07.0001, pela qual foram julgadas improcedentes as pretensões deduzidas na reivindicatória e na reconvenção manejada pela primeira ré.

As partes foram condenadas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração pelos réus (ID 63649896), foram acolhidos para sanar omissão relativa ao pedido de gratuidade de justiça por eles formulado, sendo-lhe indeferido

o benefício (ID 63649900).

Em suas razões recursais (ID 63649903), a TERRACAP alega haver provas suficientes nos autos de que o imóvel objeto do litígio é de sua titularidade.

Argumenta que, tratando-se de bem público, os réus o ocupam de forma irregular, uma vez que não lhes teria sido conferida autorização pelos Entes Públicos.

Assevera que a área em questão está localizada no imóvel PAPUDA I ou SANTO ANTÔNIO DA PAPUDA, o qual teria sido desmembrado do Município de Luziânia/GO e incorporado ao território do Distrito Federal, ao domínio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP e, posteriormente, incorporado ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP.

Sustenta ter demonstrado a individualização da área, com indicação de seus limites e coordenadas, bem como a propriedade, a ocupação irregular e a natureza pública do imóvel.

Reporta-se ao art. 5º, XXII, da CRFB/88, ao art. 1.228 do Código Civil Brasileiro e ao art. 172 da Lei nº 6.015/73.

Requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido e condenados os réus a restituírem o imóvel.

Preparo recolhido (ID 63649905).

Contrarrazões apresentadas, nas quais os apelados defendem o desprovimento do recurso. Requerem os benefícios da gratuidade de justiça (ID 63650110). Juntam documentos relativos ao objeto do litígio (IDs 63650111 a 63650116).

É o relatório.



## VOTOS

**A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **a) Pedido de gratuidade de justiça**

Em contrarrazões de apelação, os apelados requerem os benefícios da gratuidade de justiça.

Consoante se infere do art. 99 do CPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em qualquer momento e grau de jurisdição.

Na hipótese, entretanto, o pedido foi indeferido em decisão de integração da sentença, ante a oposição de embargos de declaração pelos réus.

Tratando-se de capítulo da sentença, a matéria deveria ser objeto de recurso de apelação, sendo vedada sua discussão em contrarrazões recursais.

Portanto, nada a ser provido.

### **b) Documentos juntados com as contrarrazões**

Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, é lícito às partes a juntada extemporânea de prova documental para demonstrar fatos supervenientes ou quando se



tratar de documento novo, sendo, ainda, admitida nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não foi possível por motivo de força maior, devidamente justificado.

Na hipótese em exame, contudo, os documentos juntados pelos apelados nos IDs 63650111 a 63650116 não se inserem nas hipóteses legais acima referidas.

Trata-se de documentos relativos a eventos prévios à prolação da sentença apelada, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos em 1ª Instância de julgamento, a fim de que fosse assegurado o contraditório, bem como o pronunciamento judicial sobre eles.

Portanto, não serão considerados no julgamento do recurso.

### **c) Do Mérito**

Cuidou-se, na origem, de ação reivindicatória ajuizada pela TERRACAP, a fim de obter a proteção da propriedade do imóvel, cuja dominialidade alega deter, com a determinação de retirada dos ocupantes do imóvel descrito como Condomínio Portal do Lago Sul, Lote 12, Setor Habitacional Jardim Botânico, São Sebastião – DF. Junta cópia da matrícula nº 94.870 (ID 63649868, pág. 28).

A pretensão foi julgada improcedente, pelos seguintes fundamentos:

*“O imóvel litigioso é parte de área mais extensa que encontra-se em estado de comunhão entre a Terracap e particulares. Não se definiu, na ação demarcatória, qual a área de cada condômino.*

*Se não há a definição precisa do território equivalente à parte da Terracap sobre o imóvel em comum, e ainda por cima não há a definição, que deve ser dada pela Vara de Registros Públicos, sobre qual das matrículas supostamente sobrepostas é válida, não há como*



*se estabelecer o direito da condômina Terracap em reivindicar parcela do bem que, ainda que ocupada irregularmente, pode estar incidindo sobre imóvel particular.*

*Pelas mesmas razões, não prospera a pretensão reconvenicional: não apenas porque a ré-reconvinte não comparece como proprietária ou condômina do bem (pois não há registro de direito real de propriedade em seu nome), mas porque não se sabe se ocupa parte do imóvel particular ou do patrimônio público.*

*Em suma: não havendo certeza sobre a extensão do imóvel titulado pela Terracap, não há como deferir-lhe a fruição do direito de reivindicar, que exige tal certeza. O mesmo raciocínio se aplica à pretensão reconvenicional, também de impossível acolhimento, posto que a reconvinte sequer alcança a condição de condômina.” (ID 63649894, pág. 2)*

A apelante pretende a reforma da sentença, ao argumento, em brevíssima síntese, de que os elementos de prova coligidos aos autos seriam suficientes para demonstrar sua titularidade sobre o bem e que os réus ocupam o imóvel de forma irregular, por se tratar de bem público, cuja ocupação não lhes teria sido conferida.

Sem razão a apelante.

Diferentemente do que argumenta a TERRACAP, os elementos de prova não evidenciam a propriedade do imóvel.

De acordo com as alegações e documentos juntados aos autos pela autora/apelante, o imóvel objeto do litígio, descrito como Lote 12, Condomínio Portal do Lago Sul, Setor Habitacional Jardim Botânico (ou Quadra 02, Rua 01, Lote 45, Condomínio Portal do Lago Sul), seria resultante do parcelamento do imóvel denominado **Papuda I** ou Santo Antônio da Papuda, desapropriado pelo Estado de Goiás em 1958 e, em 1960, transferido à União e incorporado ao patrimônio da NOVACAP (ID 63649868, pág. 16), com matrícula nº 94.870.

Por outro lado, os réus/apelados argumentam que o imóvel “**se encontra encravado dentro da Gleba de terras com 02ha.00a.00ca, localizado no lugar denominado**



‘Vertentes do Ribeirão Taboca’, na antiga Fazenda Papuda parte Oriental (ou Fazenda Taboquinha” (ID 63649868, pág. 68, original destacado), correspondendo à matrícula nº 22.903, no 2º Ofício de Imóveis de Brasília.

De acordo com os réus, tal área nunca foi objeto de desapropriação e sua matrícula, nº 22.903, teria precedência sobre a matrícula nº 94.870, por estar o imóvel, segundo os apelados, inserido no Condomínio Portal do Lago Sul, parcelado em conformidade com o Decreto nº 20.881/1999, que aprovou o Setor Habitacional Jardim Botânico.

O ponto relevante da controvérsia reside no fato de que, enquanto a TERRACAP afirma que o imóvel está situado em área que integra a antiga Fazenda Papuda “*parte ocidental*”, os réus alegam que o mesmo bem se encontra localizado na antiga Fazenda Papuda “*parte oriental*” ou Fazenda Taboquinha.

Ao contrário do que se possa parecer, num primeiro momento, não há divergência sobre o imóvel e sua localização. Tanto a autora quanto os réus vindicam o mesmo bem.

Infere-se do contexto dos autos que a celeuma decorre da alteração dos limites territoriais da denominada Fazenda Papuda I (“*parte ocidental*”), antes da desapropriação realizada pelo Estado de Goiás, de forma a ampliar suas dimensões em determinado seguimento da linha demarcatória com a denominada Fazenda Papuda II (“*parte oriental*”), o que fica evidenciado na imagem de ID 63649869, págs. 62 e 64.

Em razão da superposição de limites, a Fazenda Papuda I passou a “*incorporar*” áreas integrantes da Fazenda Papuda II, resultando numa área de “*interseção*”, que posteriormente foi parcelada pelos diferentes titulares de domínio, gerando a superposição de matrículas.





Tal área de “interseção”, conforme consta da sentença, corresponde à área de extensão maior (onde está inserido o imóvel objeto da presente demanda), que é objeto da ação demarcatória distribuída originariamente sob nº 3.526/86, nº 0000646-32.1986.8.07.0001 do PJe, cuja sentença foi anulada por meio do acórdão nº 834927, proferido pela eg. 5ª Turma Cível em 26/11/2014, em face do qual foram interpostos recursos para o STJ, os quais não obtiveram êxito.

Dessa forma, ausente a prova do direito real de propriedade, correto o julgamento de improcedência da pretensão reivindicatória, que tem como um dos requisitos a prova da dominialidade.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, conheço da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC e da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1059, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela apelante, TERRACAP, para 11% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

**A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 2º Vogal**

Com o relator

### **DECISÃO**

**CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**

Cuida-se de Apelação interposta pela autora, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, contra sentença (ID 63649894) proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, na ação reivindicatória por ela ajuizada em desfavor de **EDINS ANTONIO DE SOUZA** e de **CLEOMAR BRAZ DA SILVA**, distribuída sob nº 0009297-52.2006.8.07.0001, pela qual foram julgadas improcedentes as pretensões deduzidas na reivindicatória e na reconvenção manejada pela primeira ré.

As partes foram condenadas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração pelos réus (ID 63649896), foram acolhidos para sanar omissão relativa ao pedido de gratuidade de justiça por eles formulado, sendo-lhe indeferido o benefício (ID 63649900).

Em suas razões recursais (ID 63649903), a TERRACAP alega haver provas suficientes nos autos de que o imóvel objeto do litígio é de sua titularidade.

Argumenta que, tratando-se de bem público, os réus o ocupam de forma irregular, uma vez que não lhes teria sido conferida autorização pelos Entes Públicos.

Assevera que a área em questão está localizada no imóvel PAPUDA I ou SANTO ANTÔNIO DA PAPUDA, o qual teria sido desmembrado do Município de Luziânia/GO e incorporado ao território do Distrito Federal, ao domínio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVACAP e, posteriormente, incorporado ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP.

Sustenta ter demonstrado a individualização da área, com indicação de seus limites e coordenadas, bem como a propriedade, a ocupação irregular e a natureza pública do imóvel.



Reporta-se ao art. 5º, XXII, da CRFB/88, ao art. 1.228 do Código Civil Brasileiro e ao art. 172 da Lei nº 6.015/73.

Requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido e condenados os réus a restituírem o imóvel.

Preparo recolhido (ID 63649905).

Contrarrazões apresentadas, nas quais os apelados defendem o desprovimento do recurso. Requerem os benefícios da gratuidade de justiça (ID 63650110). Juntam documentos relativos ao objeto do litígio (IDs 63650111 a 63650116).

É o relatório.



Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### **a) Pedido de gratuidade de justiça**

Em contrarrazões de apelação, os apelados requerem os benefícios da gratuidade de justiça.

Consoante se infere do art. 99 do CPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado em qualquer momento e grau de jurisdição.

Na hipótese, entretanto, o pedido foi indeferido em decisão de integração da sentença, ante a oposição de embargos de declaração pelos réus.

Tratando-se de capítulo da sentença, a matéria deveria ser objeto de recurso de apelação, sendo vedada sua discussão em contrarrazões recursais.

Portanto, nada a ser provido.

#### **b) Documentos juntados com as contrarrazões**

Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, é lícito às partes a juntada extemporânea de prova documental para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo, ainda, admitida nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não foi possível por motivo de força maior, devidamente justificado.



Na hipótese em exame, contudo, os documentos juntados pelos apelados nos IDs 63650111 a 63650116 não se inserem nas hipóteses legais acima referidas.

Trata-se de documentos relativos a eventos prévios à prolação da sentença apelada, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos em 1ª Instância de julgamento, a fim de que fosse assegurado o contraditório, bem como o pronunciamento judicial sobre eles.

Portanto, não serão considerados no julgamento do recurso.

### **c) Do Mérito**

Cuidou-se, na origem, de ação reivindicatória ajuizada pela TERRACAP, a fim de obter a proteção da propriedade do imóvel, cuja dominialidade alega deter, com a determinação de retirada dos ocupantes do imóvel descrito como Condomínio Portal do Lago Sul, Lote 12, Setor Habitacional Jardim Botânico, São Sebastião – DF. Junta cópia da matrícula nº 94.870 (ID 63649868, pág. 28).

A pretensão foi julgada improcedente, pelos seguintes fundamentos:

*“O imóvel litigioso é parte de área mais extensa que encontra-se em estado de comunhão entre a Terracap e particulares. Não se definiu, na ação demarcatória, qual a área de cada condômino.*

*Se não há a definição precisa do território equivalente à parte da Terracap sobre o imóvel em comum, e ainda por cima não há a definição, que deve ser dada pela Vara de Registros Públicos, sobre qual das matrículas supostamente sobrepostas é válida, não há como se estabelecer o direito da condômina Terracap em reivindicar parcela do bem que, ainda que ocupada irregularmente, pode estar incidindo sobre imóvel particular.*

*Pelas mesmas razões, não prospera a pretensão reconvenicional: não apenas porque a ré-reconvinte não comparece como proprietária ou condômina do bem (pois não há registro*

de direito real de propriedade em seu nome), mas porque não se sabe se ocupa parte do imóvel particular ou do patrimônio público.

*Em suma: não havendo certeza sobre a extensão do imóvel titulado pela Terracap, não há como deferir-lhe a fruição do direito de reivindicar, que exige tal certeza. O mesmo raciocínio se aplica à pretensão reconvenção, também de impossível acolhimento, posto que a reconvincente sequer alcança a condição de condômina.”* (ID 63649894, pág. 2)

A apelante pretende a reforma da sentença, ao argumento, em brevíssima síntese, de que os elementos de prova coligidos aos autos seriam suficientes para demonstrar sua titularidade sobre o bem e que os réus ocupam o imóvel de forma irregular, por se tratar de bem público, cuja ocupação não lhes teria sido conferida.

Sem razão a apelante.

Diferentemente do que argumenta a TERRACAP, os elementos de prova não evidenciam a propriedade do imóvel.

De acordo com as alegações e documentos juntados aos autos pela autora/apelante, o imóvel objeto do litígio, descrito como Lote 12, Condomínio Portal do Lago Sul, Setor Habitacional Jardim Botânico (ou Quadra 02, Rua 01, Lote 45, Condomínio Portal do Lago Sul), seria resultante do parcelamento do imóvel denominado **Papuda I** ou Santo Antônio da Papuda, desapropriado pelo Estado de Goiás em 1958 e, em 1960, transferido à União e incorporado ao patrimônio da NOVACAP (ID 63649868, pág. 16), com matrícula nº 94.870.

Por outro lado, os réus/apelados argumentam que o imóvel **“se encontra encravado dentro da Gleba de terras com 02ha.00a.00ca, localizado no lugar denominado ‘Vertentes do Ribeirão Taboca’, na antiga Fazenda Papuda parte Oriental (ou Fazenda Taboquinha)”** (ID 63649868, pág. 68, original destacado), correspondendo à matrícula nº 22.903, no 2º Ofício de Imóveis de Brasília.



De acordo com os réus, tal área nunca foi objeto de desapropriação e sua matrícula, nº 22.903, teria precedência sobre a matrícula nº 94.870, por estar o imóvel, segundo os apelados, inserido no Condomínio Portal do Lago Sul, parcelado em conformidade com o Decreto nº 20.881/1999, que aprovou o Setor Habitacional Jardim Botânico.

O ponto relevante da controvérsia reside no fato de que, enquanto a TERRACAP afirma que o imóvel está situado em área que integra a antiga Fazenda Papuda “*parte ocidental*”, os réus alegam que o mesmo bem se encontra localizado na antiga Fazenda Papuda “*parte oriental*” ou Fazenda Taboquinha.

Ao contrário do que se possa parecer, num primeiro momento, não há divergência sobre o imóvel e sua localização. Tanto a autora quanto os réus vindicam o mesmo bem.

Infere-se do contexto dos autos que a celeuma decorre da alteração dos limites territoriais da denominada Fazenda Papuda I (“*parte ocidental*”), antes da desapropriação realizada pelo Estado de Goiás, de forma a ampliar suas dimensões em determinado seguimento da linha demarcatória com a denominada Fazenda Papuda II (“*parte oriental*”), o que fica evidenciado na imagem de ID 63649869, págs. 62 e 64.

Em razão da superposição de limites, a Fazenda Papuda I passou a “*incorporar*” áreas integrantes da Fazenda Papuda II, resultando numa área de “*interseção*”, que posteriormente foi parcelada pelos diferentes titulares de domínio, gerando a superposição de matrículas.

Tal área de “*interseção*”, conforme consta da sentença, corresponde à área de extensão maior (onde está inserido o imóvel objeto da presente demanda), que é objeto da ação demarcatória distribuída originariamente sob nº 3.526/86, nº 0000646-32.1986.8.07.0001 do PJe, cuja sentença foi anulada por meio do acórdão nº 834927,



proferido pela eg. 5ª Turma Cível em 26/11/2014, em face do qual foram interpostos recursos para o STJ, os quais não obtiveram êxito.

Dessa forma, ausente a prova do direito real de propriedade, correto o julgamento de improcedência da pretensão reivindicatória, que tem como um dos requisitos a prova da dominialidade.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, conheço da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC e da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1059, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela apelante, TERRACAP, para 11% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.





**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA E INJUSTIFICADA. TERRACAP. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DIREITO REAL DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUPERPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não se conhece do pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de contrarrazões, notadamente quando a pretensão foi indeferida na sentença, ante a inadequação da via eleita.
2. De acordo com o art. 435 do CPC/15, é lícito às partes a juntada extemporânea de prova documental para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo, ainda, admitida nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não foi possível por motivo de força maior, devidamente justificado. Precedentes do c. STJ e do eg. TJDFT.
3. Nos termos do art. 1.228 do Código Civil, os requisitos para a ação reivindicatória são a titularidade do domínio por parte do reivindicante, a individualização do bem e a posse injusta exercida pelo réu.
4. Havendo dúvidas sobre a dominialidade do imóvel objeto da ação reivindicatória, evidenciada pela superposição de matrículas relativas ao mesmo bem, deve ser confirmada a sentença de improcedência do pedido.
5. Apelação conhecida e desprovida.

